THE WELCOMING FAMILY SERVICE OF SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARANÁ: AN ANALYSIS BASED ON STRUCTURAL PROCEDURAL TECHNIQUES

doi.org/10.5212/RBDJ.v.6.0009

Antônio César Bochenek*

https://orcid.org/0000-0001-6173-9368 http://lattes.cnpg.br/0608852995858304

Pâmela Hamerschmidt**

https://orcid.org/0000-0002-5149-0121 http://lattes.cnpq.br/5505778353643704

> Recebido em 29/04/2023 Aceito em 06/07/2023

RESUMO: O Brasil possui vasto histórico de inserção de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento. Com as mudanças nas concepções infantojuvenis e nas políticas socioassistenciais, promovidas, precipuamente, pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tornou-se prioridade fomentar acolhimento compatível com o direito à convivência familiar e comunitária – o que ensejou a regulamentação do acolhimento familiar. O Município de São José dos Pinhais, Paraná,

^{*}Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e Doutor em Direito, Justiça e Cidadania pela Universidade de Coimbra, com reconhecimento pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Docente do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e da graduação e pós-graduação (Mestrado Profissional em Direito) da UEPG. E-mail: cesarbochenek@uepg.br.

^{**}Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR), especialista em Direitos Humanos e Políticas Públicas para Infâncias e Juventudes pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e discente do Mestrado Profissional em Direito da UEPG. E-mail: pamelahamer@hotmail.com.

apesar de ter instituído o Serviço Família Acolhedora em 2011, somente viabilizou seu funcionamento em 2019. Ainda assim, o serviço possui pouca efetividade no território, não sendo possível priorizar essa modalidade de acolhida. Destarte, valendo-se do método dedutivo e das técnicas descritiva-exploratória e qualitativa, com análises bibliográfica e documental, pretendeu-se propor soluções viáveis ao relatado litígio estrutural, a fim de propiciar efetiva reforma institucional e o aperfeiçoamento do programa na localidade, bem como assegurar aos acolhidos o direito à convivência familiar e comunitária.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; Direito à convivência familiar e comunitária; Serviço Família Acolhedora; Políticas públicas; Litígios e medidas estruturantes.

ABSTRACT: Brazil has a long history of inserting children and adolescents in shelters. With the changes in children's concepts and socio-assistance policies, promoted primarily by the Magna Carta e the Statute of Children and Adolescents, it became a priority to promote welcome compatible with the right to family and community coexistence – which gave rise to the regulation of family care. The Municipality of São José dos Pinhais, Paraná, despite having instituted the Host Family Service in 2011, only made its operation possible in 2019. Even so, the service has little effectiveness in the territory, and it is not feasible to prioritize this type of reception. Thus, using the deductive method and descriptive-exploratory and qualitative techniques, it was intended to propose viable solutions to the reported structural dispute, in order to promote effective institutional reform and the improvement of the Host Family Service in the locality, as well as to guarantee the fundamental right to family and community coexistence.

Keywords: Children and teenagers; Right to family and community coexistence; Host Family Service; Public policy; Disputes and structuring measures.

INTRODUÇÃO

O Brasil conta com longa e marcante história de institucionalização de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, que teve início ainda no processo de colonização do país e resultou numa cultura enraizada, resistente às transformações.

A mudança de paradigma no trato de crianças e adolescentes ocorreu com a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, ambos, os reconheceram como sujeitos de direitos e destinatários de proteção pela família, sociedade e Estado. Ainda, a Carta Magna conferiu-lhes direitos de maior envergadura, como o de convivência familiar e comunitária.

Em 2006, com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, rompeu-se com a cultura institucionalizante e reforçou-se o acolhimento familiar – inserido no

ECA como medida protetiva e preferencial com a Lei nº 12.010/2009 (conhecida como Lei da Adoção). Porém, há um descompasso entre lei e realidade, vez que, enquanto essa modalidade cresce timidamente, o hábito de institucionalizar prevalece.

No final de 2022, cerca de 29 mil crianças e adolescentes encontravam-se em entidades, sendo pouco mais de 2.000 no Paraná (PR). Em contrapartida, apenas 5% eram acolhidos em famílias acolhedoras no país (BRASIL. CNJ, 2022). Em âmbito estadual, embora esse quantitativo tenha sido maior, também prepondera a praxe institucionalizante, pois, nem 20% dos municípios paranaenses editaram leis criando o Serviço Família Acolhedora (SFA) e, dentre eles, alguns sequer o implementaram (PARANÁ, 2017).

Entre os que obtiveram êxito na implantação está São José dos Pinhais, que o instituiu por meio da Lei n.º 3.205, de janeiro de 2019. Numa primeira tentativa em 2011, porém, estagnou na fase legislativa, sem esforços hábeis para colocar em prática o serviço previsto na Lei n.º 1.840/2011.

Por conseguinte, a pesquisa voltou-se para o SFA desse Município, o qual possui pouca efetividade, eis que, em 2022, havia só cinco famílias habilitadas (SJP. SEMAS, 2022).

Dessa forma, problematizou-se a pesquisa com os seguintes questionamentos: Quais as ações essenciais à (re)estruturação do SFA de São José dos Pinhais, para ampliar os acolhidos, melhorar o atendimento e garantir-lhes o direito à convivência familiar e comunitária? Quais as medidas estruturantes hábeis à resolução dessa demanda?

À vista disso, objetivou-se propor solução viável a este problema estrutural, multifacetado e complexo, a fim de propiciar a adequação do Município aos parâmetros legais vigentes, com efetiva reforma institucional, e o aperfeiçoamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo e pelas técnicas descritiva-exploratória e qualitativa, com análises bibliográfica e documental, baseadas nas citadas normativas, na doutrina, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.854.842/CE e em estatísticas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do Censo do Sistema Único de Assistência Social de 2019 (Censo SUAS) e do Município em voga.

Para concretizar a investigação, partiu-se das previsões constitucionais voltadas à proteção de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, seguindo para o microssistema legal que dá suporte a essa tutela em âmbito interno, consolidado no ECA. Na sequência, examinaram-se as modalidades de acolhimento, com destaque à familiar, passando-se ao Serviço Família Acolhedora do Município e aos óbices enfrentados para o satisfatório funcionamento desta política pública.

Neste momento, a perquirição foi direcionada à prática, com a coleta de dados que retratam a complexidade na resolução da controvérsia, que depende do envolvimento de múltiplos atores, da articulação do Sistema de Garantia de Direitos e da participação da sociedade civil no acolhimento.

Adentrou-se, então, nas medidas estruturantes e suas peculiaridades e na viabilidade de se socorrer a elas para reestruturar os serviços de acolhimento no Município e ampliar a modalidade familiar, com vistas à garantia do sobredito direito a crianças e adolescentes afastados do núcleo de origem. Por fim, foram explicitadas as considerações finais, retroalimentando-se a teoria e a prática.

PANORAMA BRASILEIRO DO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DA FAMÍLIA, COM ÊNFASE AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

A Constituição Federal prevê tratamento diferenciado a crianças e adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude, como o de convivência familiar e comunitária. Além dessa proteção, tal direito está consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente e em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário (como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993), que asseguram a criação e educação no seio da família.

A promoção da convivência familiar constitui o cerne desses referenciais, que consideram a família como essencial ao desenvolvimento do infante. Apesar disso, milhares de crianças são privadas desse direito, porque estão em instituições – medida que ainda é prioritariamente adotada.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), havia, no final de 2022, **29.161** crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil. A região Sudeste contava com maior número de acolhimentos (48%). A Sul, embora três vezes menor que a Sudeste, apresentava índice significativo (23%), sendo o Paraná a quarta unidade da federação neste tocante (7%). (BRASIL. CNJ, 2022).

Quanto à duração da medida, 38% dos acolhidos estavam na entidade há menos de 6 meses; 42% de 6 meses a 2 anos; e 20% há mais de 2 anos. Desse grupo, 65% estava há mais de 3 anos.

Ademais, os aptos à adoção (15%) encaravam outro empecilho à inserção em nova família: perfil que destoava do idealizado pelos pretendentes. Isso pois, dos 32.606 candidatos, 82% aceitavam apenas crianças entre 0 e 6 anos e 2% adolescentes, 62% desejavam só uma criança e 93% não queriam infantes com deficiência (exigências que influem na delonga das institucionalizações).

Além de permanecerem por período significativo nas instituições, a maioria dos acolhidos apresenta óbices à criação de vínculos, o que pode acarretar-lhes danos psicossociais irreversíveis. (PARANÁ, 2017). Diante disso, o acolhimento familiar consiste em medida mais humanizada, que propicia ao acolhido atendimento personalizado e individualizado em ambiente familiar, a formação de vínculos estáveis e maior acesso à convivência comunitária, destoando-se do institucional.

Sobre esta modalidade, embora haja no Brasil registros de acolhimentos em famílias desde a década de 1990, apenas em 2004, com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora foi inserido na Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Em 2006, com a aprovação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, essa modalidade ganhou visibilidade, fragilizando a cultura institucionalizante – que pouco evoluiu na seara de garantias.

Com a Lei nº 12.010/2009, o acolhimento familiar passou a constar no ECA como medida protetiva e preferencial e como serviço oficial. No mesmo ano, foi abordado

em documentos aprovados pelos Conselhos Nacionais de Assistência Social (CNAS) e dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA): "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", que fixa parâmetros de execução dos serviços dessa natureza; e "Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais", que o caracteriza como um dos serviços do Sistema Único de Assistência Social.

Outro avanço relevante foi o compromisso do Brasil na elaboração do "Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre emprego e condições adequadas de cuidados alternativos com crianças". Esse documento, ratificado em 2009 e atualizado em 2019, prevê que, quando for essencial a retirada da criança do convívio familiar, em especial daquela com menos de três anos de idade, o cuidado provisório deve ser exercido por outra família. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009).

Em julho de 2020, foi organizada uma "Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora", voltada à implantação de estratégias capazes de ampliar o acolhimento familiar no Brasil para, pelo menos, 20%, rumo a tornar realidade a priorização de atendimentos em SFA, já prevista em lei.

Sobre o acolhimento familiar, o CNAS e o CONANDA (2009, p. 82) conceituam-no como "serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção".

O Município é, em regra, o responsável pela instituição do SFA, por meio de lei, cujo texto definirá o conceito do serviço; os requisitos para atuar como família acolhedora; as condições e etapas do acolhimento; as ações que cabem aos atores do SGD; como será a articulação entre as famílias; as exigências para integrar a equipe técnica; os órgãos fiscalizadores do serviço; a oferta de auxílio às famílias acolhedoras; as penalidades para casos de violação de direitos, entre outros. (SOUZA, 2020).

Superada a fase legislativa, serão estabelecidas a estrutura e a equipe necessárias às atividades. Organizado internamente o programa, passam-se às etapas de: a) seleção das famílias acolhedoras; b) acolhimento propriamente dito; c) retorno à família de origem ou colocação em substituta; d) acompanhamento posterior ao desacolhimento.

Na primeira, procura-se divulgar e sensibilizar a comunidade para atrair famílias aptas a acolher crianças e adolescentes. As interessadas devem preencher os requisitos impostos pelo órgão executor e submeterem-se à entrevista, visita domiciliar e capacitação. Após serem aprovadas pelos técnicos, formam um cadastro e aguardam pelo acolhimento – segunda etapa. (RIZZINI, 2007).

Ao receber a(o) criança ou adolescente afastado do âmbito doméstico ou tomar ciência da aplicação do acolhimento familiar pela autoridade judiciária, a equipe do SFA realiza um diagnóstico preliminar da situação de vulnerabilidade, aciona a família acolhedora mais adequada, que já foi previamente cadastrada e capacitada, e prepara a entrada no novo núcleo familiar. (RIZZINI, 2007).

Com a guarda e a transferência do infante à família inicia-se o acolhimento, que perdurará até ser viável o retorno ao núcleo de origem ou a inserção em um substituto. O fortalecimento dos laços e a potencialização da família originária são essenciais à reintegração, pois, "falar em reinserção familiar é falar em políticas dirigidas à família, em redes de serviços" (RIZZINI, 2007, p. 80).

Deve-se promover a interação entre a família de origem, a acolhedora e o acolhido, para que não seja esvaziada a probabilidade de reconstrução dos vínculos. A cada três meses, a equipe relatará, ao Juiz, a situação social e familiar do infante, as tentativas de reintegração, os programas em que está inserido e as experiências obtidas nas reuniões, para reavaliação, na qual serão aplicadas outras medidas protetivas, se preciso, e apreciada a possibilidade de desacolhimento. (KREUZ, 2012).

Após o retorno ao núcleo de origem ou a inserção em um substituto, a equipe acompanha a adaptação da(o) criança/adolescente e a superação dos efeitos do desligamento da família acolhedora.

Em alguns municípios, há o repasse de subsídios às famílias durante o acolhimento, já que a maioria não possui condições de arcar com as despesas do acolhido. Mesmo com esses auxílios e com os custos de manutenção do serviço, o dispêndio com o SFA é cerca de 30% menor do que com o acolhimento institucional (PARANÁ, 2017). Nada obstante, muitos entes ainda não aderiram ao familiar, pois, em 2022, havia cerca de 1.200 serviços, responsáveis por apenas 5% dos acolhimentos: 1.468 infantes. (BRASIL. CNJ, 2022).

A Região Sul comportava o maior número de acolhidos em famílias acolhedoras (50%), seguida da Sudeste (36%). Três estados (Amapá, Roraima e Sergipe) não contavam com acolhidos em SFA e três (Acre, Alagoas e Rondônia) possuíam só um infante nessa condição (BRASIL. CNJ, 2022).

O Paraná computava mais acolhidos em tal modalidade: a cada três infantes amparados pelo SFA, um era desse estado. Todavia, até 2022, menos de 20% dos municípios paranaenses criaram o serviço, sendo que, entre esses, alguns nem o implementaram, por falta de planejamento, recursos ou prioridade na execução de ações infantojuvenis ou por mudanças políticas. (BRASIL. CNJ, 2022).

No que se refere à permanência na família acolhedora, a maioria dos acolhimentos (58%) não ultrapassou o prazo legal e 26% mantiveram-se entre 1 e 2 anos. Esses índices são favoráveis se comparados ao tempo de permanência de crianças/adolescentes em entidades. (BRASIL. CNJ, 2022).

Quanto às famílias acolhedoras, o país contava com 1.467 habilitadas, com predomínio nas regiões Sul e Sudeste. Destas, cerca de 70% receberam capacitação e foram acompanhadas durante o acolhimento. Ademais, 94% dos SFA subsidiaram-nas mensalmente, porém, o auxílio não era uniforme: 6% repassavam mais de R\$ 1.000, 69% entre R\$ 501 e R\$ 1.000, 16% entre R\$ 101 e R\$ 500 e 1% menos de R\$ 100,00. (BRASIL. MC, 2020, p. 29).

Concluído este panorama do acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil e no Paraná, passa-se à abordagem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em São José dos Pinhais.

ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

São José dos Pinhais, município do Paraná, situa-se na Região Metropolitana de Curitiba e possui cerca de 329 mil habitantes. Com 946,4 km² de área territorial, está entre as cinco maiores cidades da mesorregião. (IBGE, 2022).

Com relação à rede socioassistencial, para não destoar da temática do artigo, o diagnóstico limitar-se-á aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do âmbito familiar.

Até meados de 2021, o Serviço de Acolhimento Institucional era prestado em três unidades municipais: a Unidade I atendia até 18 crianças de ambos os sexos; a II até 12 adolescentes do sexo feminino; e a III adolescentes do sexo masculino, comportando 11 acolhidos. (SJP, 2018, p. 04-05).

Os três espaços não suportavam a demanda, bem como precisavam de adaptações físicas para acomodar os acolhidos. Por isso, duas entidades privadas, conveniadas com o ente, complementavam esse serviço municipal: a Associação Padre João Ceconello, mantenedora da Casa de Abrigo Menino Jesus, tinha capacidade para 60 crianças, de ambos os sexos; a Associação Beneditina da Providência, mantenedora do Lar Mãe Maria, ofertava o serviço para crianças e adolescentes do sexo feminino. (SJP, 2017, p. 17).

Sobre os acolhidos, o Município registrava 116 acolhimentos – menor quantitativo desde 2016 (SJP, 2018). A maioria foi acolhida por risco pessoal/social (49%), negligência nos cuidados básicos (16%) e outros motivos não especificados (17%). Em menor escala, os acolhimentos decorreram de violência física (5%), dependência química dos pais (5%) e conflitos familiares (2%).

Não foram obtidos dados inerentes à duração dos acolhimentos. Todavia, constatou-se que, em 2016, os desligamentos ocorreram, sobretudo, pelo retorno familiar (56%) e por transferência de entidade (28%). A inserção em família substituta totalizou apenas 5% dos casos, ao passo que o percentual remanescente (16%) correspondeu à adoção nacional (5%), à evasão da instituição (8%), ao atingimento da maioridade (1%) e à transferência de comarca (2%). (SJP, 2017).

A colocação em família substituta não era tão expressiva, pois, priorizava-se a restauração dos vínculos familiares e a reintegração ao núcleo de origem. Ademais, a ínfima quantidade de acolhidos aptos à adoção possuía perfil incompatível com o idealizado pelos pretendentes.

Diante desses óbices à excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento institucional, o Município tentou buscar alternativas para garantir a crianças e adolescentes afastados do lar o direito à convivência familiar e comunitária. Nesse viés, em 19 de setembro de 2011, editou a Lei n.º 1.840, criando o SFA, porém, não o colocou em prática, estagnando na fase legislativa.

Cerca de sete anos depois, mobilizou-se para a implantação do serviço. Para tanto, em 03 de janeiro de 2019, editou a Lei n.º 3.205, que reformulou as suas regras, destinando-o ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos, sob a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e a execução articulada entre os parceiros da rede de organização socioassistencial (Poder

Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Saúde e de Educação, Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Poder Legislativo, sociedade civil organizada, entre outros). Em 20 de setembro, por meio do Decreto n.º 3.535, regulamentou o SFA, em complemento à citada lei.

Nesse ínterim, em fevereiro, o serviço foi oficialmente inaugurado, passando a funcionar com: a) coordenadora, responsável pela gestão, supervisão e divulgação do SFA; mobilização das famílias acolhedoras; contratação de pessoal; organização dos dados dos usuários; articulação da rede de proteção; e fiscalização dos trabalhos; b) equipe técnica, composta por duas psicólogas, uma assistente social e uma pedagoga, às quais incumbiam a acolhida, avaliação, seleção, capacitação, supervisão e o desligamento das famílias acolhedoras; o acompanhamento psicossocial dos acolhidos e das famílias de origem; a discussão com os demais atores do SGD sobre as intervenções essenciais; e a confecção de relatórios para o Judiciário e o *Parquet* avaliarem os atendidos; c) educadora social, para organização do ambiente; suporte no planejamento das ações do serviço; promoção de afazeres aos usuários; apoio e realização de eventos na sede e comunidade; e execução de campanhas intersetoriais; d) agente administrativo, para recepção do público, digitação e controle de documentos e suporte com arquivos e materiais; e) um motorista, que atendia o SFA quando necessário.

No mês de estreia do SFA e no seguinte houve breve divulgação por meio de mídias sociais e audiovisuais, com o fito de informar à população sobre os seus objetivos, sua operacionalização e os critérios para cadastramento de famílias acolhedoras. Não houve, contudo, suficiente diversificação dos meios de difusão, bem como as campanhas não foram direcionadas ao potencial público-alvo¹.

Tais ações, portanto, não foram realizadas conforme a metodologia preconizada no "Projeto de Implantação do Serviço Família Acolhedora", que previu ampla divulgação inicial do serviço, bem como publicização permanente pela equipe técnica e pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), que englobaria, inclusive, a sensibilização de outros atores do SGD para alcance da citada finalidade.

Como resultado da divulgação deficitária, só trinta famílias participaram das seleções e das quatro capacitações efetuadas até 2020 e seis restaram aptas para acolhida. Nesse lapso, apenas cinco acolheram crianças e adolescentes² e uma aguardou pela localização e preparação de infante com o perfil indicado. No ano seguinte, foram ofertadas duas capacitações, que contaram com doze famílias. Destas, três restaram habilitadas em cada capacitação, mas, somente uma criança e quatro adolescentes foram acolhidos. Em 2022, não houve capacitação e manteve-se o número de acolhimentos, sendo, porém, quatro crianças e um adolescente. (SJP, SEMAS, 2020-2022).

¹ O público-alvo consiste nos munícipes com mais de 18 anos de idade, residentes no Município há pelo menos um ano e que não estão inscritos no Cadastro de Adoção (conforme o disposto no artigo 4º, III, da Lei Municipal n.º 3.205/2019). Mais especificamente, a população com idade entre 30 e 60 anos, haja vista que, em âmbito nacional, 23% das famílias acolhedoras contavam com 30 a 40 anos, 33% com 41 a 50 anos e 27% com 51 a 60 anos. (BRASIL. MC, 2020, p. 29).

² Dos seis acolhidos nessas famílias, cinco eram do sexo feminino e apenas um do masculino. Quanto à idade, duas eram adolescentes (15 e 17 anos), ao passo que três eram crianças (10 e 4 anos). (SJP. SEMAS, 2020).

Logo, desde que implementou o serviço até 2022, o ente inseriu em famílias acolhedoras 5% dos acolhidos – percentual ínfimo se comparado com outros municípios do Estado, de mesmo porte.

No que compete às famílias acolhedoras, os quantitativos eram (e ainda são) mínimos, se ponderado o número de institucionalizados na urbe e o potencial da população para alavancar o SFA.

Os dados ora expostos evidenciam que, apesar dos esforços, o acolhimento institucional prevalece no território, pois, além do SFA ter sido inaugurado recentemente, não foram concretizadas ações efetivas à sua disseminação, ao aumento de famílias cadastradas e habilitadas e à ampliação dos acolhimentos, mesmo com os benefícios demonstrados pelas experiências nacionais.

Por isso, embora a iniciativa mereça elogios – eis que muitos municípios sequer contam com o serviço –, possui óbices estruturais. Entretanto, o ente pode avançar para transformá-la em política pública efetiva, a começar pela difusão, pois, grande parte da população não tem ciência de sua existência e peculiaridades, tampouco da finalidade e importância para infantes afastados da família.

Ainda, outras adversidades precisam ser sanadas, como a baixa frequência das capacitações das famílias acolhedoras, a limitada articulação do SFA com a rede socioassistencial e com o SGD, o desinteresse dos acolhedores habilitados em receberem infantes em seus lares e o reduzido apoio da equipe técnica às famílias acolhedoras e de origem. Esses óbices dificultam o alcance dos objetivos do serviço, atrelados à priorização do acolhimento familiar, à garantia do direito à convivência familiar e comunitária ao público infantojuvenil e à preferência pela reintegração familiar.

Com vistas à reestruturação desta importantíssima política pública e ao saneamento dos impasses que estão obstando seu exitoso funcionamento, adentra-se, a seguir, na temática dos litígios e medidas estruturais, a fim de ofertar aos atores legitimados – principalmente ao Ministério Público do Paraná – instrumentos adequados à consecução de tais finalidades, que não se resumem a demandar judicialmente o aludido Município em ações individuais, pela via do processo civil tradicional.

Até mesmo porque, cogitar a simples judicialização do conflito para obrigar o ente a aperfeiçoar e/ou executar política pública esbarra em questões atreladas à interferência do *Parquet* na esfera de gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo, à real capacidade do Município para cumprir ordens judiciais com a celeridade que a causa reclama e à efetividade da execução de sentença condenatória – ainda mais considerando que a lide é complexa, envolve a atuação de múltiplos atores para o sucesso do SFA, incluindo a sociedade civil (cujo interesse e participação extrapolam a área de ingerência do ente), os integrantes do SGD (entre eles, Ministério Público e Poder Judiciário), associações e o Conselho Municipal de Direitos e o Estado do Paraná (o serviço necessita de aportes orçamentários estaduais e de auxílio na propagação da política).

LITÍGIOS ESTRUTURAIS E MEDIDAS ESTRUTURANTES

Os litígios estruturais consistem em conflitos com características próprias, tanto no que concerne às causas quanto às soluções.

Segundo Edilson Vitorelli (2022), esse tipo de litígio não decorre de evento específico, mas da forma como a instituição atua, geralmente porque: a) não foi estruturada corretamente; b) não se adaptou às novas demandas sociais; c) as pautas dos gestores não se coadunam com as da sociedade; d) o problema é complexo e, diante da escassez orçamentária, as autoridades não efetuam melhorias.

Com relação às deliberações, para o mesmo autor (2022), o litígio pode ou não ser tratado num processo/procedimento estrutural. Apesar de sua natureza, é possível a abordagem em múltiplas ações individuais ou coletivas destinadas à resolução de suas consequências, não das causas. Porém, a profusão de demandas individuais pode agravá-lo, pois, os recursos não serão dispensados "a partir de um plano, mas em benefício daqueles que primeiro se socorrem do Judiciário", ampliando as desigualdades (VITORELLI, 2022, p. 537).

Assim, a medida estruturante visa sanar estado contínuo de desconformidade da estrutura burocrática, com colisão de múltiplos interesses, para que, pela reforma estrutural mediada pelo *Parquet* ou Judiciário, sejam concretizados valores sociais e direitos até então inobservados ou viabilizada a adequada execução da política pública. (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2022).

No caso paradigma (*Brown v. Board of Education – Brown* I), julgado em 1954, a Suprema Corte norte-americana reconheceu inconstitucional o sistema dual de ensino instituído nas escolas públicas dos EUA e a doutrina *separate but equal*, pela segregação racial. Todavia, não especificou quais procedimentos os Estados deveriam adotar para integrar as entidades educacionais e instituir a nova política. Um ano depois, a Corte foi compelida a reexaminar o caso (*Brown* II), ocasião em que delineou preceitos para a efetividade da decisão, criando planos adequados às peculiaridades de cada Estado na resolução da celeuma, cuja aplicação seria acompanhada pelo Judiciário. (PUGA, 2022).

A partir desse julgamento, a Corte, além de apaziguar disputas individuais, passou a afirmar valores constitucionais e viabilizar o seu atendimento – o que resultou na conceituação de medidas e decisões estruturantes (*structural reform* e *structural injunction*, respectivamente).

No Brasil, a atuação estrutural não é nova, pois, com a ineficácia de deliberações tradicionais nesses conflitos, o Judiciário e o Ministério Público adotam, há anos, medidas progressivas para solucioná-los. Contudo, segundo Vitorelli (2022, p. 550), apenas em 2019 foi registrada a "primeira ação civil pública explicitamente estrutural no Direito brasileiro, proposta para tratar da fiscalização das barragens de mineração" em Minas Gerais. A partir disso e da evolução científica acerca do tema, vários casos passaram a ser abordados, judicial ou extrajudicialmente, de forma estrutural.

A TUTELA EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS ESTRUTURAIS

O Ministério Público, por meio do inquérito civil, pode buscar a reestruturação almejada, pois, valendo-se do diálogo com a instituição e do consenso na adoção das medidas, consegue implementar um plano de transformação institucional e ajustá-lo para alcance dos resultados.

Primordialmente, o inquérito civil servia para a colheita de informações essenciais à ação civil pública, nos moldes da Lei n.º 7.347/1985. Todavia, a complexidade de litígios coletivos revelou a insuficiência da atuação calcada no binômio "ilícito = ajuizamento de ação". Assim, o inquérito passou a ser encarado, para além de instrumento de investigação, como aparato de intervenção na realidade, por meio de medidas que não se resumem à judicialização de conflitos.

Igualmente, o órgão pode se valer do Procedimento Administrativo, previsto na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que se presta ao acompanhamento da instituição ou política em relação à qual pretende agir. É um excelente instrumento para reformas estruturais pela via do consenso, pois, torna-se mais fácil evitar ambiente adversarial, promover negociações a partir de interesses e somar esforços dos envolvidos para a implementação acordada.

No bojo destes procedimentos, além da promoção de diligências, o órgão ministerial pode realizar reuniões com gestores da instituição, representantes da sociedade e pessoas especializadas no assunto, bem como expedir recomendação administrativa ou firmar compromisso de ajustamento de conduta, na busca de solução apta ao problema, com tutela efetiva do direito material conflituoso.

Para Vitorelli (2022), o acordo será, em certos casos, o recurso com maior potencialidade de bons resultados, pois, antecipa providências que, num processo, seriam obtidas em tutela provisória e evita desestruturação maior da instituição e solução judicial impositiva à controvérsia.

A resolutividade consensual, mais que estratégia em busca de resultados, é compromisso institucional, baseado em, pelo menos, três documentos do CNMP: a) Carta de Brasília: acordo firmado entre as Corregedorias Nacional, Estaduais e da União, no 7º Congresso Brasileiro de Gestão de 2016, reconhecendo essencial a atuação jurisdicional proativa e resolutiva do Ministério Público; b) Recomendação n.º 54/2016: dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público; c) Recomendação de Aracaju (n.º 02/2018): editada pelo Corregedor Nacional para fixar critérios de fiscalização da atuação dos membros, sob os aspectos demandista e resolutivo.

Para a concretização de acordo há necessidade de diagnóstico, compreensão e delimitação do problema, elaboração de plano, supervisão do seu cumprimento e posterior revisão, se preciso.

Na primeira etapa, o problema deve ser minuciosamente conhecido, com a ponderação entre os variados impactos. Para isso, as partes e os terceiros afetados pelo litígio devem ser envolvidos nesse diagnóstico, por meio de reuniões setoriais, oitiva de lideranças e audiências públicas.

Compreendido o objeto da reforma e delimitados os pontos e valores constitucionais em desconformidade, passa-se à confecção do acordo, com vistas à melhoria institucional. A elaboração das cláusulas deve contar com o apoio de pessoas que conheçam a entidade e sua atividade, pois, demandará a previsão das metas e sua hierarquização; das receitas que serão usadas na execução; da forma de cumprimento das metas e dos instrumentos para sua aferição; dos prazos para a prestação de contas e sua apreciação, com orientações para o aperfeiçoamento do acordo. (VITORELLI, 2022).

Também, é essencial que o ajuste preveja ferramentas de acompanhamento que permitam a fixação de novas metas à medida que a reestruturação é efetivada, para abarcar transformações do próprio acordo e/ou atributos não contemplados inicialmente.

No Brasil, é viável a efetivação de medidas estruturais por meios extrajudiciais. Por outro lado, o inquérito pode não ser tão impositivo para incitar a reestruturação. Nessa toada, o ajuizamento de ação agrega a imperatividade das ordens, que pode ser imprescindível à reforma.

PROCESSO ESTRUTURAL: CARACTERÍSTICAS, PROCEDIMENTOS, DECISÃO E MEDIDAS ESTRUTURANTES

O litígio estrutural, em razão da hipercomplexidade, nem sempre pode ser assimilado de plano. Por isso, é inviável prever, de antemão, todas as medidas essenciais à solução do conflito. Assim, por conta da indefinição do objeto da ação estrutural, o autor pode valer-se de pedido genérico, com base no artigo 324, § 1°, II e III, do CPC, que o admite quando não é possível delimitar, desde logo, as consequências do ato ou fato ou a determinação do objeto depende de ação do réu.

Embora não se autorize o julgamento de pleito não formulado, se não olvidar do pedido de tutela do autor, o juiz pode recorrer a mecanismo apto ao alcance deste objetivo. Logo, numa ação que se almeja mudança estrutural, não é preciso detalhar, na inicial, quais serão as providências primordiais à reestruturação, mas, tanto quanto possível, deverá conter informações relevantes à compreensão e delimitação do litígio, pois, facilitará acordos e/ou a instrução processual. A saída é pedir a confecção, aplicação e fiscalização de plano que propicie a mudança desejada, pois, se a resposta ao problema for adiantada na exordial, debates e alternativas serão inibidos ao longo do processo e a ampliação do objeto da lide é essencial para a construção de soluções.

Se não existirem parâmetros objetivos quanto ao funcionamento da instituição ou política pública, é pertinente que o pedido inclua ordem para que o réu oferte o plano de reorganização. Essa forma de atuação preserva as competências do gestor, minora as críticas à invasão de sua autonomia e permite que seus conhecimentos sejam aproveitados, num viés cooperativo. Isso evitará, sobretudo, a impressão de que está sendo alienado da atividade, o que o transformaria em adversário da reforma.

Outras opções consistem no preparo do plano por: a) terceiro, escolhido pelo juiz, que, apesar de desenvolvê-lo, deixa a implementação ao gestor; b) administrador judicial, designado quando há indicativos de que o gestor não colabora com a reestruturação ou tenta obstá-la. Além da confecção, o administrador será incumbido da execução do plano e assumirá os poderes gerenciais da política sob intervenção; c) entidade criada para esse fim, pelas partes ou por ordem judicial.

Independente do responsável, pressupõe-se que ele: a) definirá prioridades de atuação, com o pronto atendimento das situações mais comprometidas; b) instituirá cronograma de execução das tarefas; c) estipulará meios para o contínuo custeio das ações; d) firmará método de monitoramento dos objetivos, com a entrega de relatórios e a indicação de providências para os descumprimentos.

Também, devem integrar a peça inaugural pedidos de acompanhamento e revisão do plano de transformação estrutural, especialmente porque a realidade de litígios dessa natureza é mutável, sendo improvável que plano estático dê conta das pretendidas modificações.

No que tange às partes da ação, a "mutabilidade dos fatos e a diversidade de perspectivas envolvidas exige instrumentos novos e dissociados da noção de processo como via para a resolução de problemas pretéritos" (VITORELLI, 2022, p. 340). Assim, nesses litígios, deve ser propiciada a manifestação dos diversos subgrupos sociais atingidos, sopesando-se os interesses de cada um.

É, portanto, atributo dos processos estruturais a presença de múltiplos atores com o mesmo grau de protagonismo, os quais garantirão que suas convicções serão apreciadas. Deste modo, o processo coletivo nos litígios irradiados é despolarizado, sendo inviável definir os interesses impactados com "lógicas duais de favorecimento ou antagonismo" (VITORELLI, 2022, p. 340), razão pela qual deve haver um esforço dos envolvidos, em especial do juiz, para que as diferenças se esvaziem, em prol de um diálogo mais aberto e horizontal.

Destarte, além da releitura dos institutos de contraditório, cabe ao juiz adequar o processo para atuação dos interessados, sem esquecer que não há igualdade entre eles, pois, são diversamente afetados pela lesão. Nesse quadro, para Vitorelli (2022, p. 343) "o litígio exibirá zonas de interesse superpostas, que colocam esses subgrupos em posições opostas quanto a algumas pretensões, ao mesmo tempo em que estão aliados em outras". Por isso, "a representação visual do litígio irradiado é de círculos agrupados tridimensionalmente, que se interceptam em profundidades variadas" (VITORELLI, 2022, p. 343).

Considerando tais intersecções de interesses e a ampla atuação dos envolvidos, é oportuno que seja motivada a solução consensual do conflito. Logo, o acordo capaz de produzir resultados materiais, mesmo que reduzidos, representa universo mais favorável à reestruturação institucional.

Nessas demandas, todavia, dada a corriqueira realização de inquérito civil, é provável que, antes do ajuizamento da ação, já se tenha tentado obter solução consensual. Ainda assim, é preciso ponderar sobre nova tentativa, pois, a judicialização do conflito, a probabilidade de deferimento de tutela provisória e os custos processuais alteram os fatores que influenciam nas escolhas dos envolvidos e que, por ventura, impedem o acordo – o que pode ampliar a propensão à autocomposição.

Contudo, a mediação básica, descrita na Lei 13.140/2015, e as técnicas construídas a partir da Resolução 125/2010-CNJ, não são aptas aos litígios estruturais. A melhor opção, nestes casos, é a condução de audiências que mesclem busca pelo consenso, produção probatória e tomada de decisão.

Assim, o juiz pode convocar uma audiência mista (conciliação e instrução) antes mesmo da contestação, aproveitando as provas produzidas em futuras decisões. Caso esse ato ocorra após a defesa, é importante que seja palco para o saneamento do processo, em cooperação com partes, gestores da instituição, representantes dos subgrupos afetados e, até mesmo, especialistas na área em foco.

Para Ferraro (2015, p. 170), é essencial que se revalorize a oralidade, vez que as audiências são propícias à construção conjunta de soluções, à elaboração e implementação

do plano e à própria condução do feito. Neste viés, o ato servirá para debate entre os envolvidos, ampliando as chances de composição, dado que é possível acordo parcial para minorar óbices estruturais. Também, admitem-se decisões para destravar aspectos da controvérsia para os quais a negociação não foi satisfatória.

A inserção do juiz num quadro de negociação extrajudicial frustrada altera as condições pactuais, admitindo que se agregue: a) a perspectiva de autoridade imparcial, apta à requalificação do problema e à oferta de novas ideias para o seu avanço; b) os conhecimentos de especialistas mais graduados; c) decisões que elucidem qual será o desfecho da controvérsia, caso não haja acordo.

A fase probatória envolve, ao mesmo tempo, a comprovação da (in)existência do litígio e de suas características, da responsabilidade do réu e da adequação das medidas indicadas à reestruturação almejada. Isso significa que tal etapa se volta, simultaneamente, para o passado e futuro.

Quanto à existência do conflito, busca-se expor que há um padrão de conduta na instituição ou política pública que, corriqueiramente, viola direitos dos envolvidos. Como esses litígios têm relevante abrangência social, comprovar a sua existência não é uma tarefa árdua, podendo ocorrer, inclusive, por meio da juntada de documentos obtidos e/ou gerados no bojo do inquérito civil.

No tocante às probabilidades de resolução, é vital a comprovação da viabilidade financeira e técnica das proposições, por meio da exibição de orçamentos e outros documentos que ilustrem sua exequibilidade e da oitiva de grupos afetados, especialistas e pessoas essenciais à transformação.

Ainda, como o plano deve ser construído gradualmente e sua efetivação pode ser ordenada em decisão parcial de mérito, a instrução pode servir, também, à colheita de elementos inerentes aos efeitos da execução, como contraprova aos relatórios de fiscalização, periodicamente apresentados.

As decisões parciais permitem aliar conhecimento e execução, pela implementação de alguns pontos e da instrução de outros. O adequado emprego dessas decisões resulta, em parte, na retenção de jurisdição, possibilitando que o juiz delibere sobre aspectos da controvérsia na fase executória.

Para Sérgio Arenhart (2013, p. 392), isso permite "decisões em cascata", resolvendo-se os problemas à medida em que vão surgindo. Assim, é usual a prolação de decisão inicial – genérica, abrangente e principiológica –, limitada à fixação de diretrizes à proteção do direito tutelado, criando o núcleo jurisdicional sobre o conflito. Após essa primeira, outras serão vitais à deliberação sobre questões pontuais, oriundas da efetivação da decisão-núcleo. Isso resultará numa cadeia de decisões, com avanços e retrocessos, orientados à adequação da tutela àquilo que seja viável de êxito no caso em análise.

Como não há apenas avanços, mas revisões de decisões já tomadas, para incrementá-las ou corrigir seus rumos, Vitorelli (2022, p. 140) sustenta que a dinâmica do processo estrutural se iguala mais a uma espiral de decisões, do que cascata. A ideia é de progressão não precisamente linear na conclusão do litígio, respeitando-se a necessidade de reexame do julgamento anterior.

Também, merece destaque a mutabilidade fática destes litígios, que os torna incompatíveis com a estabilização da demanda, a preclusão e a coisa julgada. Isso porque, ao

prolatar a decisão, o juiz define medidas para o futuro, cujos efeitos só serão conhecidos com a efetivação e estão sujeitos a variáveis. "A alteração de um fio na teia policêntrica do litígio reconfigura toda realidade", cabendo ao juiz reestruturar a ordem e os planos (FLETCHER, 1982, p. 649 *apud* VITORELLI, 2022, p. 357).

Para evitar a ineficácia da decisão se atendida após o julgamento da lide, o pronunciamento, na fase cognitiva, limita-se à identificação da ilegalidade e à fixação de metas, deixando-se à etapa seguinte a adoção de mecanismos para alcançá-las. Para isso, basilar a exploração de técnicas que retroalimentam as fases de conhecimento e cumprimento de sentença, potencializando decisão mais aderente à realidade e execução mais fiel ao que se decidiu.

Em síntese, caberá ao juiz a condução do feito com base nas seguintes premissas: instrução destinada ao diagnóstico das causas estruturais da lide; atuação dialógica e cooperativa dos atores relevantes; adoção de providências incrementais, que viabilizem evolução prospectiva das condições conflituosas, amenizem os efeitos das causas litigiosas e melhorem o contexto material subjacente.

É desafiador, contudo, "adequar a rígida estrutura do processo, que foi pensada para resolver conflitos pretéritos e estáticos, à resolução de litígio que é fluído, mutável e se desenvolve no presente e futuro" (VITORELLI, 2022, p. 249). Para tanto, vital uma releitura de institutos clássicos, uma mudança cultural, bem como notável esforço das partes, do juiz, de terceiros e da própria sociedade.

5 PROCESSO ESTRUTURAL NA SEARA INFANTOJUVENIL: O PARADIGMÁTICO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.854.842/CE

Previamente à abordagem do Serviço Família Acolhedora de São José dos Pinhais sob o viés estrutural, convém tecer considerações acerca do recente e paradigmático acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido no Recurso Especial n.º 1.854.842/CE, no qual se tratou do processo estrutural na seara infantojuvenil, do controle de políticas públicas de proteção especial de alta complexidade, da naturalização do acolhimento institucional e do excesso do respectivo prazo.

O objeto litigioso referiu-se a dez Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Ceará em face do Município de Fortaleza, envolvendo acolhimentos institucionais. Em cada uma delas, o *Parquet* asseverou que a(o) criança/adolescente estava acolhida(o) por tempo superior a dezoito meses, em desacordo com o artigo 19, § 2º, do ECA. Assim, direcionou os pedidos à remessa imediata dos institucionalizados ao SFA e à reparação por danos morais.

Em ambas as instâncias, o Poder Judiciário reconheceu déficits na execução da política de assistência social de Fortaleza e a essencialidade de trabalho complexo para a alteração da desconformidade sistêmica. Porém, no primeiro grau de jurisdição e no Tribunal de Justiça do Ceará, baseando-se na complexidade e amplitude da causa e no fato de que o encargo não se circunscrevia só ao Município, os julgadores não a

enfrentaram, optando pela improcedência liminar ou pelo julgamento antecipado do mérito, conforme o estágio de cada ação. (BRASIL. STJ, 2020).

Por outro lado, em junho de 2020, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o recurso, assinalou que, apesar do intrincamento do litígio, não se poderia deixar de apreciá-lo. E mais, impôs ao Juízo de primeiro grau o dever de tratá-lo de forma estrutural, pela via processual:

[...] Ação Civil Pública que envolve litígio estrutural. Necessidade de dilação probatória. Incompatibilidade com improcedência liminar do pedido ou julgamento antecipado do mérito. Processo estrutural. Natureza complexa, plurifatorial e policêntrica. Insuscetibilidade de resolução pelo processo civil adversarial e individual. Indispensabilidade da colaboração e participação do estado e da sociedade civil na construção de soluções ao litígio estrutural, mediante amplo contraditório e contribuição dos potenciais atingidos e beneficiários da medida. Necessidade de tutela jurisdicional diferenciada e aderente às especificidades do direito material vertido na causa, ainda que inexistente, no Brasil, regras procedimentais adequadas para a resolução dos litígios estruturais. Anulação do processo desde a citação, com determinação de instrução e rejulgamento da causa. (BRASIL. STJ, 2020).

Segundo o colegiado, tais processos revelaram profundas mazelas sociais, sendo essencial a construção de caminhos aptos ao desenlace do problema de todos os acolhidos em Fortaleza/CE por tempo superior ao máximo legal, visando solução eficiente a esse relevante conflito.

Apesar de paradigmático na abordagem de demandas estruturais, o julgado limitou-se ao viés processual, cabendo ao juiz a tutela de reestruturação, isto é, o combate das falhas estruturais na dinâmica dos acolhimentos de crianças/adolescentes, com vistas à efetivação da convivência familiar.

SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA: DEMANDA ESTRUTURAL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

Consoante os dados reproduzidos neste artigo, em São José dos Pinhais/PR há demanda estrutural de complexa resolução envolvendo os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do núcleo familiar – sobretudo o Serviço Família Acolhedora –, que afeta diretamente no dever do ente de garantir-lhes o direito à convivência familiar e comunitária.

A carência do aperfeiçoamento do SFA e a atuação isolada dos envolvidos resultaram num estado amplo de desconformidade, cujos efeitos são a ineficácia do serviço público – marcada por: desconhecimento da população, ausência de famílias interessadas no acolhimento, escassez das ações de apoio e promoção das famílias de origem para a reintegração etc – e o desrespeito à priorização dessa espécie em detrimento da institucionalização e ao prazo previsto em lei para duração da medida.

A solução perpassa pelo tratamento da questão de maneira estrutural – não individual, em prol de um ou outro acolhido –, com vistas à reestruturação dessa política pública socioassistencial.

Como a última iniciativa extrajudicial do Ministério Público diz respeito à reformulação do SFA, que culminou na edição da Lei Municipal n.º 3.205/2019, há um "terreno fértil" para que mudanças estruturais ocorram de forma participativa, colaborativa e alheia ao Poder Judiciário.

Após instaurar procedimento extrajudicial, o Ministério Público pode enfrentar o objeto de modo estrutural valendo-se de cinco passos, os quais, na análise de Barros (2022, p. 912), consistem em: "a) identificar, a partir do desenho da política, o problema estrutural; b) fazer bom mapeamento do conflito e garantir a participação dos grupos atingidos; c) apostar num procedimento flexível; d) focar num plano de (re)estruturação; e e) negociar com qualidade e profissionalismo".

Como ponto de partida, o órgão ministerial pode analisar o litígio concretamente, a fim de detectar as verdadeiras causas do problema estrutural, cuja solução vai muito além da simples ordem genérica de encaminhamento de crianças e adolescentes para o Serviço Família Acolhedora.

É fundamental a compreensão das normas que regulam, nos níveis macro e micro, a política de assistência social e os serviços de proteção social especial de alta complexidade, mais especificamente os de acolhimento de crianças e adolescentes, para que se tenha condições de averiguar quais são observadas no Município e o que precisa ser implementado e/ou aperfeiçoado.

Compreender a metodologia do SFA, passando pela implantação, divulgação, composição e capacitação da equipe, atendimento dos acolhidos e das famílias (de origem e acolhedoras) e articulação com integrantes do SGD, permitirá a oferta de soluções aos impasses que obstam sua eficácia e a salvaguarda do reportado direito, bem como compatíveis com a realidade local.

Ainda nesta etapa, é basilar que os grupos atingidos sejam detectados – crianças acolhidas e seus familiares, famílias acolhedoras, equipe técnica, conselheiros tutelares e municipais, entidades do terceiro setor ligadas aos serviços de acolhimento, entre outros – e que se busque entender como se posicionam diante do problema, para garantir-lhes representatividade satisfatória.

Percorrido tal trajeto, será possível mapear o conflito, compreendendo "os níveis exigidos de estruturabilidade da política empiricamente verificada" (BARROS, 2022, p. 914). O diagnóstico apropriado é vital, vez que a lide atrelada aos serviços de acolhimento decorre de "situação consolidada de desconformidade que vai se estabelecendo com o tempo", por "falha na estruturação do SUAS, que, na maioria dos municípios, não se preocupa em pensar o problema da expansão do acolhimento institucional [...], aliado à estruturação dos serviços de famílias acolhedoras" (BARROS, 2022, p. 915).

É interessante que participem desta etapa representantes de todos os grupos que terão sua rotina impactada com o novo fluxo de atendimento de crianças e adolescentes afastados da família que se pretende concretizar no Município, seja por meio de oitivas, reuniões temáticas, consultas públicas, audiências públicas, cabendo ao órgão ministerial viabilizar estas formas de participação.

A instrução do procedimento extrajudicial (ou, em último caso, do processo judicial) se direcionará para a alteração gradual da política pública, por meio do diálogo com a gestão e a sociedade civil, no intento de resolver o problema a partir de um plano de (re)estruturação e de um regime de transição. Por isso, é essencial apostar, como terceiro passo, num procedimento que valorize o diálogo institucional e o contraditório ampliado com a sociedade. (BARROS, 2022).

Para a confecção do plano, sugere-se a criação de comitê interinstitucional, formado por gestores, técnicos e representantes do público afetado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, entre outros, voltado à proposição e fiscalização de soluções, permitindo-se a intervenção contínua e uma dinâmica procedimental adequada e resolutiva. (LORENZETTI, 2017).

Dada a sua representatividade, o comitê poderá explorar em outros SFA, similares ao de São José dos Pinhais, dados da atuação e do êxito na acolhida familiar da maioria das crianças afastadas do núcleo de origem. Isso auxiliará nas sugestões à reestruturação do serviço, as quais, mesmo que adaptadas às peculiaridades locais, poderão revelar resultados satisfatórios também neste Município.

Após o mapeamento do conflito, a instrução bifronte e o trabalho do comitê, será exequível construir o plano de (re)estruturação, fase na qual serão experimentadas e avaliadas periodicamente as medidas estruturantes, com novas tratativas até que se alcance a pretendida mudança institucional.

Objetiva-se, em suma, o primeiro acordo que reconheça o estado de desconformidade do SFA e aponte qual seria o estado de coisas almejado e quais as ações para alcançá-lo, englobando prazos, recursos financeiros e instrumentos para monitoramento e avaliação dos resultados. (BARROS, 2022).

A melhor forma de êxito na reestruturação é a negociação direta entre partes (quinto passo). Logo, é essencial a capacitação dos integrantes do Sistema de Justiça para nortear o procedimento a partir de soluções dialogadas e métodos negociais adequados, que visem atender os interesses dos envolvidos pela premissa do ganha-ganha, sem a maximização de vitórias de um sobre o outro, nos moldes da Teoria dos Jogos de John Forbes Nash (AZEVEDO, 2013).

Celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), passa-se à confecção do plano, cuja competência, via de regra, é mantida com o gestor da política. Evita-se, assim, que o Ministério Público se imiscua em tarefas que não têm expertise, limitando seu papel ao acompanhamento do plano e ao impulsionamento das providências necessárias ao seu cumprimento.

Considerando os impasses que dificultam a operacionalização do SFA, é primordial que o plano englobe: a) técnicas de marketing social, que auxiliem na divulgação do serviço e na mudança cognitiva da sociedade civil quanto à sua existência e atuação, aceitação dessa prática social e sensibilização para o acolhimento; b) capacitações de famílias acolhedoras, visando a habilitação de mais interessados e aperfeiçoamento daqueles que estão acolhendo infantes; c) a mobilização e a articulação da rede de apoio social e comunitário; d) a oferta de outros benefícios às famílias, como forma de estimular as acolhidas; e) estratégias de apoio e promoção das famílias de origem e de sua inclusão no processo de acolhimento, com o fito de potencializar as chances de reintegração.

Elaborado o plano, adentra-se na fase de execução das obrigações, que, geralmente, é a mais complexa de um processo estrutural, já que muitos caminhos podem ser percorridos para a satisfação do direito material reconhecido anteriormente, sem que nenhum deles esteja predeterminado em lei.

O acompanhamento da reestruturação do SFA ocorrerá em reuniões com integrantes do fluxo de acolhimento e órgãos fiscalizadores e pela entrega de relatórios das medidas concretizadas e dos avanços na reorganização institucional. Avaliados os resultados, o plano poderá ser reelaborado para abordar aspectos não percebidos inicialmente ou minorar efeitos imprevistos, de forma a garantir a mudança social pretendida. A efetivação do plano revisto reinicia o ciclo, que se prolonga até que o litígio seja solucionado, com a reorganização do serviço. Por isso, a execução também pode ser dividida em fases, para viabilizar o gradual cumprimento das obrigações e a avaliação de seus efeitos.

Com condições tangíveis de cumprimento, evitar-se-á a aplicação de multa cominatória e a responsabilização de agentes públicos. Consequentemente, as partes podem focar na execução do plano e no cumprimento das obrigações, cujo êxito ensejará o arquivamento do procedimento extrajudicial, devido ao alcance da almejada reestruturação do Serviço Família Acolhedora.

Por outro lado, caso o Ministério Público não logre sucesso na resolução extrajudicial da lide, poderá buscá-la judicialmente, por ação estrutural que seguirá o rito detalhado na seção anterior: a) pleito de confecção, aplicação e fiscalização de plano que propicie a reorganização do SFA local; b) participação de múltiplos atores com o mesmo grau de protagonismo; c) audiência mista (conciliação e instrução), antes da contestação, com aproveitamento das provas nas etapas seguintes; d) instrução para comprovação da existência do litígio e suas características, da responsabilidade do réu e da adequação das medidas indicadas; e) prolação de decisão inicial, abrangente e principiológica, que identifique a demanda, reconheça o estado de desconformidade do serviço e fixe diretrizes à reforma, delegando ao ente a elaboração do plano, se possível; e) emissão de decisões parciais, que aliem conhecimento e execução, com vistas à efetivação da decisão-núcleo e à revisão do plano de transformação, para englobar aspectos não percebidos inicialmente ou minorar efeitos imprevistos.

Ainda que o plano de reestruturação do SFA não decorra de consenso anterior, essencial que se busque executá-lo de forma negociada, com a participação e a colaboração do Executivo e de outros atores do SGD, pois, a efetividade das mudanças está atrelada à atuação conjunta de todos que detêm o dever de assegurar a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Carta Magna de 1988 e do ECA, crianças e adolescentes passaram a titularizar direitos fundamentais de grande relevância, como o de convivência familiar e comunitária. Com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e as Leis nº 12.010/2009, 13.257/2016 e 13.509/2017, aprimorou-se o sistema de salvaguarda desse direito, preferindo-se as medidas que mantenham ou reintegrem crianças na família.

Rompeu-se com a cultura da institucionalização e reforçou-se a inserção em família acolhedora, que, além de proporcionar atendimento individualizado e mais humanizado ao acolhido, garante a convivência familiar e a socialização.

Atualmente, contudo, o serviço que viabiliza a execução desta medida protetiva em São José dos Pinhais enfrenta óbices que inviabilizam o alcance de seus objetivos primordiais, sobretudo no que tange à priorização do acolhimento familiar em detrimento do institucional, à garantia do direito à convivência familiar e ao atendimento qualificado dos acolhidos e de suas famílias.

Com a análise dos dados coletados na pesquisa, constatou-se que tais obstáculos decorrem de desconformidade sistêmica nos serviços de acolhimento desse Município, advinda da inação do Executivo, que busca se eximir do ônus de prestar adequadamente esse serviço público essencial e prioritário, o qual, apesar de funcionar, não é, na prática, eficaz.

A (re)estruturação exige a revisão da política de assistência social (planejada e executada pelo sugerido comitê), além da implantação de protocolos interinstitucionais voltados à definição de um fluxo coordenado entre os envolvidos nos processos de acolhimento, incluindo a sociedade civil, que possui papel crucial no êxito do SFA.

Consoante demonstrado ao longo do artigo, essa reforma institucional pode ser fomentada no Município sem intervenção judicial e sem destoar do projeto estratégico do Executivo, por meio da atuação do Ministério Público no bojo de um inquérito civil ou procedimento administrativo.

Apresentaram-se passos para alcance das mudanças estruturantes: a) identificar o conflito estrutural, por meio da compreensão metodológica do SFA; b) mapeá-lo adequadamente, bem como os grupos atingidos; c) apostar em soluções dialogadas, negociadas, participativas e flexíveis e no contraditório ampliado, em verdadeiro experimentalismo democrático e dialógico; d) confeccionar o plano de reestruturação da instituição e implementá-lo; e) fiscalizar sua execução e reelaborá-lo.

Na hipótese de inviabilidade da reestruturação extrajudicial, possível o ajuizamento de ação estrutural, cujo processamento exige novo modelo de tutela jurisdicional, fundado em estruturas que refogem da moldura bipolar do processo civil tradicional, ao tempo em que se aproximam de um paradigma adequado à tutela de interesses complexos, multipolares e irradiados.

Não é viável tentar solucionar tal conflito em ações individuais, pois, ele vai além da simples disponibilização de vaga no acolhimento familiar e, se adotada essa opção, o acesso à justiça se operará a partir de lógica desigual e excludente, na qual àquele que chegar primeiro terá seus pleitos assegurados. Logo, será incentivada a cultura da judicialização, que, na maioria das vezes, não resolve o problema, prejudica políticas públicas e agrava o estado de coisas violador de direitos.

Em que pese os processos estruturais sejam demorados, trabalhosos e custosos, pois, demandam soluções prospectivas, flexibilidade procedimental, alternância e intermitência do binômio cognição-execução, decisões em cascatas e revisões do plano (BOCHENEK, 2021), são hábeis à efetivação equitativa de direitos e evitam que o Judiciário invada esferas que não detém expertise.

Ainda, embora a falta de previsão legislativa e o fato de que nem sempre se resolverá o litígio por completo pela via judicial, o processo estrutural é opção mais equitativa e

participativa quando o objetivo envolve a reestruturação de instituição, a efetivação de políticas públicas e a garantia de direitos. Busca-se, por meio dele, combater as causas do problema, propiciando diálogo entre os envolvidos, aproximando a prestação jurisdicional do meio e provocando a transformação social.

No caso concreto, alcançado o aperfeiçoamento do Serviço Família Acolhedora e a execução articulada entre os atores do SGD, será acessível aos aplicadores do direito priorizar o acolhimento familiar, o que, paulatinamente, atenuará as fatídicas institucionalizações e transformará essa cultura predominante no Município em novo modelo fundado no direito à convivência familiar e comunitária.

Tal desafio propiciará a inter-relação entre a teoria, a prática e a demanda social, na medida em que, com a reversão do panorama local, será possível alterar a realidade, que, por ora, não atende às disposições do ECA quanto ao acolhimento. Também, com essa melhoria e a colheita de novos dados do SFA, será viável ponderar se as orientações do CNAS e CONANDA seguem hábeis ao êxito da política ou se carecem de remodelação com base na prática jurídica. E mais, se a falta de positivação de regras sobre a execução desses serviços tem influenciado nos ínfimos índices na localidade e no país.

Essa articulação bidirecional entre teoria e prática, que qualifica a perspectiva translacional, contribuirá não apenas ao aperfeiçoamento da Ciência Jurídica e do sistema em estudo, mas também à alteração positiva da realidade, a fim de que seja priorizado o acolhimento familiar e garantido o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes afastados da família.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 225, p. 389-410, nov. 2013.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de mediação judicial. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Processo coletivo estrutural na prática e os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. p. 901-922. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, p. 155-178, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, n. 124, 02 jul. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução Conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, n. 244, 21 dez. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2020 - 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sna.jsp. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama Municipal**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/sao-jose-dos-pinhais. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica n.º 91**. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Censo SUAS 2019 – Resultados nacionais**. Brasília, maio 2020. Disponível em: aplicacoes.mds.gov.br. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1854842/CE**. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 02 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico public. 04 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. p. 459-492. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Justicia Colectiva. 2. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2017.

NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANAH, Charles H. **Romania's abandoned children:** deprivation, brain development, and the struggle for recovery. Harvard University Press, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre emprego e condições adequadas de cuidados alternativos com crianças**. ONU, 2009. Disponível em: http://www.neca.org.br. Acesso em: 05 set. 2022.

PARANÁ. Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de acolhimento familiar**: orientações iniciais. Curitiba, 2017. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br. Acesso em: 12 set. 2022.

PUGA, Mariela. *La litis estructural en el caso Brown v. Broad of Education*. p. 87-134. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos Estruturais**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

RIZZINI, Irene (coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Secretaria de Assistência Social**, 2020-2022. Disponível em: http://www.sjp.pr.gov.br. Acesso em: 02 ago. 2022.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Secretaria de Assistência Social. **Projeto de Implantação do Serviço de Família Acolhedora**, 2018. Disponível em: http://www.sjp.pr.gov.br. Acesso em: 02 ago. 2022.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento. **São José dos Pinhais em números**, 2017. Disponível em: http://www.sjp.pr. gov.br. Acesso em: 02 ago. 2022.

SOUZA, Gláucia Martinhago Borges Ferreira de. **(Des)Proteção aos direitos da criança e do adolescente em acolhimento familiar**: um estudo a partir das experiências de municípios do sul catarinense. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. São Paulo: JusPodivm, 2022.